

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

SÚMULA: *“Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Taciba, e dá outras providências”.*

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
TURÍSTICO DE TACIBA

Art. 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Taciba é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentável do turismo no município de Taciba, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Esta lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Taciba, estabelecendo os objetivos, metas, estratégias, programas e projetos, na forma do **anexo único**, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º. O presente Plano tem por objetivo traçar eixos, estratégias, diretrizes e ações para o turismo e, por meio dele, possibilitar avanços nos mais diversos seguimentos, tais como: econômico, social, cultural, ambiental e político, contribuindo com a geração de riquezas para o Município.

Art. 4º. O desenvolvimento turístico do Município de Taciba tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população, o incremento do bem-estar da comunidade e a disseminação da cultura empreendedora para nos

consolidarmos como um município criativo, o qual terá condições para gerar novas riquezas através da atividade do turismo.

Art. 5º. A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática do município e o incentivo a participação popular na formação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 6º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico faz parte de um processo permanente de planejamento municipal e conjunto com seu público de interesse, constituindo-se como instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento econômico do Município, devendo garantir o pleno exercício das mais diversas funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico sustentável e compatível com a preservação do patrimônio cultural, rural, natural e religioso do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente correto de seus recursos e do seu território.

Art. 7º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Taciba tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

Art. 8º. Quaisquer atividades turísticas que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, deverão observar as diretrizes dispostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE TACIBA

Art. 9º. Constituem-se diretrizes e estruturas do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Taciba:

1- Diretrizes:

- 1.1 desenvolvimento sustentável da economia local;
- 1.2 expansão e qualificação da demanda turística;
- 1.3 melhoria nas relações sociais;
- 1.4 valorização e preservação da cultura regional;
- 1.5 preservação e conservação do meio ambiente.

2. INFRAESTRUTURA BÁSICA

2.1 Água e Esgoto;

2.2 Comunicação e Energia;

2.3 Gestão de Recursos Sólidos;

3. INFRAESTRUTURA TURÍSTICA

3.1 Recurso e Atrativo;

3.2 Atrativo Cultural em Taciba;

3.2.1 Recurso Cultural;

3.2.2 Turismo Rural;

3.2.3 Atrativo Industrial;

3.3 Atrativo Natural;

3.4 Eventos Permanentes;

3.5 Espaços para Eventos;

3.5.1 Praças;

3.5.2 Centro de Eventos;

3.6 Meios de Hospedagem;

3.6.1 Meios de Hospedagem Regional;

3.7 Alimentos e Bebidas;

3.8 Transportes;

3.8.1 Companhias Rodoviárias;

3.8.3 Táxis;

3.9 Agência de Viagens;

3.10 Posto de Informação.

4. CADASTUR

5. INFRAESTRUTURA DE APOIO

5.1 Hospitais e Pronto Atendimento;

5.2 Agências Bancárias;

5.3 Serviços de Apoio.

6. DIAGNÓSTICO

7. ESTUDO DE DEMANDA TURÍSTICA

7.1 Importância da pesquisa de demanda;

7.2 Pesquisa quantitativa em Taciba 2016 (Polícia) ;

7.3 Pesquisa de Demanda no Rodeio.

8. PROGNÓSTICO

8.1 Prognóstico de Transportes;

8.2 Prognóstico de Alimentos e Bebidas;

8.3 Prognóstico Atrativo Natural;

8.4 Prognóstico de Turismo Rural;

8.5 Prognóstico de Eventos;

8.6 Prognóstico de Meios de Hospedagem.

9. PROGRAMAS E PROJETOS

9.1 Programa: Transportes;

9.2 Programa: Gestão de Alimentos e Bebidas;

9.3 Programa: Promove Taciba;

9.4 Programa: Capacita Rural;

9.5 Programa: Mais Eventos Taciba;

9.6 Programa: “Durma bem e aproveite mais Taciba” ;

9.7 Programa: Bem Viver no Ecossistema

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

11. REFERÊNCIAS

12. ANEXOS

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 10. O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos e programas estabelecidos na presente lei, devendo ser levadas em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Taciba como polo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 11. Para a viabilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Taciba poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das leis orçamentárias, taxas, tarifas e recursos arrecadados.

Art. 12. O Município poderá instituir, mediante lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, desde que esteja de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Somente os projetos que se enquadrarem nas propostas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico é que poderão se candidatar aos benefícios a que alude o **caput** deste artigo.

Art. 13. O Diretor de Desenvolvimento Turístico de Taciba deverá ser revisado a cada 03 (três) anos, sendo que as alterações serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Turismo – COMTUR, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta, com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal do Turismo – COMTUR, de acordo com suas atribuições, poderá propor diretrizes de alterações, em conformidade com suas instâncias deliberativas na forma das disposições da Lei Municipal nº 673, de 07 de julho de 2017 alterada pela Lei Municipal nº 679, de 19 de setembro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 20 de Dezembro de 2017.

ALAIR ANTONIO BATISTA
Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA
Secretario Municipal de
Administração e Finanças